



Itabirito, 20 de maio de 2020.

Ofício nº 231/2020-GP

Assunto: Razões de veto ao Autógrafo de Lei nº 027/2020

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei nº 027/2020 que "*Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Itabirito - FECMI*".

Há que se ter em conta, em um primeiro momento, que a criação de fundos encontra fundamento constitucional no Art. 167, IX, da CRFB/1988, *in verbis*:

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.*

No que toca, especificamente, aos fundos especiais, tal qual o Fundo ora proposto pela Câmara Municipal por meio do Autógrafo de Lei que se analisa, tem-se que a Lei Federal nº 4320/1964, que "*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e do Distrito Federal*", traz a sua disciplina nos Arts. 71 a 74, como se percebe:

#### *TÍTULO VII*

#### *Dos Fundos Especiais*

*Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

*Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*

*Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*

*Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer*



*modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

É dizer: fundos especiais são constituídos por recursos financeiros destinados a finalidades específicas, previamente determinadas em lei, devendo ser atingidas por meio de planos de aplicação igualmente detalhados. Ademais, estão sujeitos ao controle inarredável do respectivo Tribunal de Contas.

Quanto à execução das despesas dos Poderes Legislativos Municipais, com o advento da Emenda Constitucional nº 25/2000, que acrescentou o Art. 29-A à Constituição Federal, bem como com a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução das despesas do Poder Legislativo, obrigatoriamente, passou a ser efetivada de forma direta, pelo próprio órgão.

O Poder Executivo, portanto, arrecada receitas públicas e, de acordo com o Art. 168, da CF/88, repassa, até o dia 20 de cada mês, valores necessários à manutenção e funcionamento dos outros Poderes, que, por não terem receita própria, contam apenas com tais recursos.

Assim dispõe o mencionado artigo 168 da CRFB/88:

*“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

O que se percebe é que o próprio Legislador Constituinte Derivado não previu a possibilidade de outra fonte de receita para o Poder Legislativo, a não ser a proveniente do repasse do duodécimo.

A sistemática introduzida pelo Art. 29-A da Constituição, trazida pela Emenda Constitucional nº 58/2009, trata da limitação do total da despesa do Poder Legislativo, representada por percentuais, variáveis de acordo com a faixa populacional, a serem aplicados sobre o somatório da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente arrecadadas pela Municipalidade no exercício anterior. Vejamos:

*“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

*I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;*

*II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;*



*III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;*

*IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;*

*V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;*

*VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.*

*§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.*

*§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:*

*I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;*

*II - não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou*

*III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.*

*§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”*

Com efeito, o estabelecimento da previsão orçamentária das Câmaras de Vereadores não fica ao arbítrio da vontade Legislativa Municipal, de maneira que é limitada por critérios constitucionais objetivos. Assim sendo, o repasse de recursos do Executivo não se faz pela real necessidade da Câmara ou pela simples liberação das verbas consignadas no orçamento do Município para a manutenção do Poder Legislativo.

Portanto, para fixação do orçamento da Câmara de Vereadores, deve ser observado o limite máximo de gastos conferidos ao Poder Legislativo Municipal, pois, o Prefeito não poderá efetuar repasses que superem este valor máximo de gastos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, nos termos do § 2º, Inciso I, do Art. 29-A, da CRFB/88.

É dizer: o Poder Legislativo não detém competência para arrecadar receitas públicas, de maneira a Constituição Federal garante recursos necessários para o seu devido funcionamento, estabelecendo data para repasse do seu duodécimo e quantia certa para as suas despesas, tanto é assim que, acaso o Chefe do Poder Executivo repasse valor incorreto, incorrerá no crime de responsabilidade.

Ademais, é importante deixar claro que a elaboração do orçamento a ser executado pela Câmara Municipal é de competência do próprio Legislativo, de modo que é encaminhado ao Executivo para ser inserido na proposta orçamentária do Município. Esse movimento se deve ao princípio da unidade orçamentária, segundo o qual deve existir apenas um orçamento para cada ente da federação em cada exercício financeiro. “(...) com o fito de se evitar diversos



orçamentos, o que baralhari a sua fiscalização, o princípio da unidade nega autorizações paralelas (...)”<sup>1</sup>.

Portanto, há que se concluir que o referido dispositivo constitucional fixa limites para as despesas totais do Poder Legislativo Municipal.

Com efeito, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia já exarou entendimento no sentido de que “a única fonte de recursos da Câmara Municipal provem do duodécimo repassado pelo Executivo, não lhe cabendo o recolhimento ou a movimentação de qualquer numerário estranho àquele”<sup>2</sup>.

A referida Corte de Contas baiana ainda preceitua que,

“com relação à devolução aos cofres municipais dos saldos existentes ao final do exercício financeiro, esta Corte de Contas, através da Resolução TCM nº 222/92, art. 2º, inciso XLIV, enumera como **motivo ensejador de rejeição de contas: ‘a ausência de devolução, ao erário, do saldo financeiro da Câmara Municipal existente em 31 de dezembro de cada exercício, à exceção dos recursos dos recursos financeiros que se vinculam exclusivamente ao pagamento de ‘Restos a Pagar’, na exata quantia dos compromissos correspondentes**”<sup>3</sup>. (Grifos aditados)

Concluiu o TCM-BA, em seu Parecer nº 02702-17, de cujo qual foram extraídos os trechos retrocitados, pela “ilegalidade da instituição do Fundo Especial para Câmara Municipais do Estado da Bahia”<sup>4</sup>. Portanto, em situação análoga à ora enfrentada, o referido Tribunal de Contas asseverou que

“o entendimento até o momento firmado por este Tribunal é de que a **Câmara Municipal não é um agente arrecadador, sendo que a sua fonte de receitas decorre do repasse do duodécimo pelo Executivo, calculado nos termos do art. 29-A, da CF/88, e que, na hipótese de ao final do exercício financeiro remanescer saldo, esse deve ser devolvido à conta do Tesouro.**”<sup>5</sup> (Grifos aditados)

Portanto, verifica-se que o Autógrafo de Lei ora analisado padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que infringe as disposições constitucionais que limitam objetivamente o orçamento do Legislativo; ademais, entende-se que o referido Fundo não atende ao melhor interesse público.

<sup>1</sup> LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 5ª ed. Ed. JusPodivm. Salvador, 2016. p. 100.

<sup>2</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA (TCM-BA). PROCESSO Nº 08951-17. PARECER Nº 02702-17 (F.L.Q. Nº 49/2017). ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

<sup>3</sup> *Idem.*

<sup>4</sup> *Idem.*

<sup>5</sup> *Idem.*



PREFEITURA DE  
**ITABIRITO**

Diante do exposto, na medida em que se entende existir vício de inconstitucionalidade, bem como contrariedade ao interesse público, manifestamos, com fulcro nas disposições contidas Art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, o **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 027/2020, de autoria da Casa Legislativa.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira  
PREFEITO MUNICIPAL

**PROTOCOLO**

DATA 21/05/20

MD  
RECEBIDO POR

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO</b>	
À Comissão de	<u>Estuário</u>
Em	<u>25/05/20</u>
Presidente	_____
Aprovado em 1ª Discussão em	____/____/____
Presidente:	_____
Aprovado em 2ª Discussão em	____/____/____
Presidente:	_____
À Comissão de Redação em	____/____/____
Presidente	_____
Aprovado em Redação Final em	____/____/____
Presidente	_____
À Sanção em	____/____/____
Promulgue -se em	____/____/____
Presidente	_____

A Sua Excelência o Senhor  
**RENÊ AMÉRICO DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal  
ITABIRITO – MG.



PREFEITURA DE  
**ITABIRITO**

Av. Queiroz Júnior, 635 ▶ cep 35450-000 | Itabirito ▶ Minas Gerais